

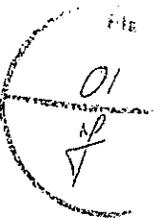


Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 154/2019 - Prefeito Luiz Cavani - Institui a Carteira de Identificação do Autista (CIA), no Âmbito do Município de Itapeva.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 09, 10, 19
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

LEIPL

RELATOR: José Rodrigo DATA: / /

SAUDE

RELATOR: Vanessa DATA: / /

RELATOR: _____ DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vol.: 70250
04/11/2019

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 4.317/19

Sancionada pelo Prefeito em: 06/11/19

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 08/11/19

13556
Em 2.ª Disc. e Vol. : 04/11/2019

Autógrafo N.º 129: / /

Ofício N.º: 498 em 06/11/19

OBSERVAÇÕES

fundado
OK



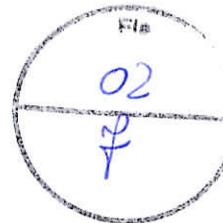
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 5 de setembro de 2019.

MENSAGEM N.º 55/2019



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO
02/10/19 às 17:13hs
Secretaria Administrativa

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**INSTITUI** a Carteira de Identificação do Autista (CIA), no âmbito do Município de Itapeva."

Por meio da presente propositura, pretender instituir em âmbito municipal a Carteira de Identificação do Autista (CIA), de modo a propiciar às pessoas diagnosticadas com o Transtorno do Espectro Autista um instrumento para identificação da deficiência.

Competirá a Secretaria Municipal de Defesa Social, Desenvolvimento Social, da Juventude, Esportes, Lazer e Eventos Especiais a expedição da carteira de identificação, por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), a expedição das carteiras, que serão devidamente numeradas para controles estatísticos das pessoas a deficiência no Município.

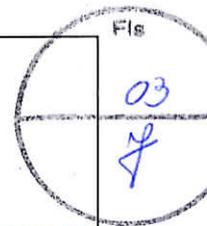
A Carteira de Identificação do Autista será expedida sem qualquer custo à pessoa com Transtorno do Espectro Autista e terá validade de 5 anos, sendo que na sua renovação, será mantido o número de registro.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



A expedição da Carteira dependerá de requerimento, acompanhado de Relatório Médico, com o diagnóstico CID 10 F84, bem como dos documentos pessoais do autista e de seus pais ou responsáveis, comprovante de endereço.

Deste modo, a Carteira de Identificação do Autista será um dos instrumentos utilizados pelo Município para desenvolvimento de política pública, voltada às pessoas com transtorno espectro autista, visando sua inclusão e bem-estar social.

Isto posto, conto desde já com a compreensão dos nobres Vereadores quanto a relevância da matéria e da necessidade de sua aprovação.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

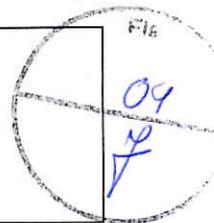
Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



PROJETO DE LEI N.º 154/2019

INSTITUI a Carteira de Identificação do Autista (CIA), no Âmbito do Município de Itapeva.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Itapeva/SP.

Art. 2º A pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social.

Art. 3º Para fins desta Lei, a Secretaria Municipal de Defesa Social, Desenvolvimento Social, da Juventude, Esportes, Lazer e Eventos Especiais é competente para:

I - expedir a Carteira de Identificação do Autista (CIA), a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



II - administrar a política da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

III - adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

IV - disponibilizar, para efeito de estatística, o número atualizado de carteiras emitidas pelo Município, em portal específico na Internet;

V - realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

VI - expedir atos necessários à execução da presente Lei.

Art. 4º A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da Carteira de Identificação do Autista (CIA), será emitida segunda via, mediante apresentação do respectivo Boletim de Ocorrência policial.

Art. 5º A Carteira de Identificação do Autista (CIA) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com o CID, de seus documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF), e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

Parágrafo Único. O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.

Art. 6º Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o órgão municipal responsável pela expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA) determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal, no que couber.



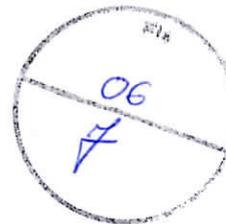
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

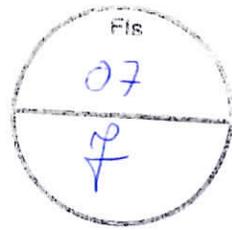
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 5 de setembro de 2019.



LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 154/2019 – “INSTITUI a Carteira de Identificação do Autista (CIA), no âmbito do Município de Itapeva.”

Autoria: Prefeito Municipal

Parecer nº 138/2019

EMENTA: INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA – CIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. REGULARIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

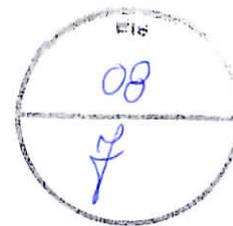
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende O chefe do Poder Executivo instituir no âmbito do Município de Itapeva, conforme artigos 1º a 9º do Projeto, pelos motivos discorridos na Mensagem.

Não há documentos acompanhando o Projeto.

É o breve relato.

Recebido pela Secretaria Administrativa desta Edilidade em 02.10.19, o Projeto de Lei nº 154/2019 foi encaminhado para leitura pelo Secretário na 62ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 03/10/2019 para conhecimento dos vereadores e, em sequência, submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ressalte-se que sobredito parecer não substitui o parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça Redação e Legislação Participativa, porquanto esta é composta pelos representantes eleitos e sua decisão constitui-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

No que toca ao projeto em análise, destacamos que por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, normas que atingem direta ou indiretamente a vida do Município e de seus munícipes, como o caso em tela, já que o conteúdo da referida propositura institui uma carteira de identificação do autista pela Secretaria Municipal de Defesa Social, da Juventude, Esportes, Lazer e Eventos Especiais, sendo esta competente para administrar a política da aludida carteira.

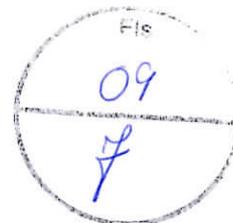
De mais a mais, temos inserida dentre as previsões de competência constitucional concorrente ente União, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever de *“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”* (Art. 23, II/CF), de modo que por qualquer aspecto que se analise, é **ausente** qualquer **vício de competência**.

De igual modo, **não há no projeto vício de iniciativa**, na medida em que de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre a gestão administrativa da municipalidade e os serviços públicos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração; (g.n.)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Também quanto à matéria não se verifica irregularidades.

O tema tratado no projeto aproveita a todos, e não particularmente ao nosso Município, tanto que tramitam na Câmara dos Deputados o PL 8483/2017, de autoria do Deputado Vitor Mendes (PSD/MA), e no Senado o PLS 260/2018, de autoria do Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ), ambos tratando da inserção do símbolo do Transtorno do Espectro Autista nas placas de atendimento prioritário, o que já se vê no Estado de São Paulo desde 09 de junho de 2018, quando publicada a Lei Estadual nº16.756/18.

Não obstante isso, há que se ressaltar que a Lei que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº12.764/12) já prevê no artigo 2º, inciso I que “São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: (...) a intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista”, de modo que a propositura em apreço só vem ao encontro do quanto disposto.

Ante o exposto, entende-se, s.m.j., que o projeto **não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade**, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por essa r. Casa de Leis, pelo que se opina para o projeto em questão receber parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, cabendo aos senhores Vereadores a discussão política sobre o tema apresentado.

É o parecer, sob censura.

Itapeva/SP, 07 de outubro de 2019.


Danielle de Cássia L. Bueno Branco de Almeida
Procuradora Jurídica
OAB/SP: 244.124



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00185/2019

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 154/2019

Ementa: Institui a Carteira de Identificação do Autista (CIA), no Âmbito do Município de Itapeva.

Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani

Relator: Rodrigo Tassinari

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde e Assistência Social para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 4 de novembro de 2019.

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA

PRESIDENTE

EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE

RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO

VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA
MEMBRO



Câmara Mun
Palácio Veread
 Avenida Vaticano, 1135 – Jardim I
 Secretaria

Luiz
Saude

30

PARECER COMISSÃO SAÚDE – ASSISTENCIA SOCIAL
Nº 00016/2019

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 154/2019

Ementa: Institui a Carteira de Identificação do Autista (CIA), no Âmbito do Município de Itapeva.

Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani

Relator: Vanessa Valerio de Almeida Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 4 de novembro de 2019.

Vanessa
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA
 PRESIDENTE

Laercio
LAERCIO LOPES
 VICE-PRESIDENTE

Rodrigo
RODRIGO TASSINARI
 MEMBRO

Wiliana
WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
 MEMBRO

Jeferson
JEFERSON MODESTO SILVA
 MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 124/2019 PROJETO DE LEI 0154/2019

Institui a Carteira de Identificação do Autista (CIA), no Âmbito do Município de Itapeva.

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Itapeva/SP.

Art. 2º A pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social.

Art. 3º Para fins desta Lei, a Secretaria Municipal de Defesa Social, Desenvolvimento Social, da Juventude, Esportes, Lazer e Eventos Especiais é competente para:

I - expedir a Carteira de Identificação do Autista (CIA), a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município;

II - administrar a política da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

III - adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

IV - disponibilizar, para efeito de estatística, o número atualizado de carteiras emitidas pelo Município, em portal específico na Internet;

V - realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

VI - expedir atos necessários à execução da presente Lei.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 4º A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da Carteira de Identificação do Autista (CIA), será emitida segunda via, mediante apresentação do respectivo Boletim de Ocorrência policial.

Art. 5º A Carteira de Identificação do Autista (CIA) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com o CID, de seus documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF), e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

Parágrafo Único. O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.

Art. 6º Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente atuada, o órgão municipal responsável pela expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA) determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 5 de novembro de 2019.

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 498/2019

Itapeva, 6 de novembro de 2019.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
123	156	Ver. Marcio Supervisor	Declara de Utilidade Pública a Associação Banda Marcial Paineira Bicentenária de Itapeva (ABPI).
124	154	Executivo	Institui a Carteira de Identificação do Autista (CIA), no Âmbito do Município de Itapeva.
125	160	Executivo	Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício.
126	165	Ver. ^a Wiliana Souza	Institui no âmbito do município de Itapeva a "Semana Municipal do Uso Racional de Medicamentos".
127	169	Executivo	Dispõe sobre a criação de cargo em provimento efetivo de Fisioterapeuta para atender as necessidades do Município de Itapeva/SP.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Luiz Antonio Hussne Cavani
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA,
Oficial Administrativo da Câmara
Municipal de Itapeva, Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 154/19**, que "*Institui a Carteira de Identificação do Autista (CIA), no Âmbito do Município de Itapeva*", aprovado em 1ª votação na 70ª Sessão Ordinária, realizada no dia 04 de novembro de 2019, e, em 2ª votação, na 13ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 04 de novembro de 2019.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 07 de novembro de 2019.


Rogério Aparecido de Almeida
Oficial Administrativo

PODER EXECUTIVO DE ITAPEVA**Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos****LEI N.º 4.315, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019**

DISPÕE sobre a criação de cargo em provimento efetivo de Fisioterapeuta para atender as necessidades do Município de Itapeva/SP.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado 1 (um) cargo em provimento efetivo de Fisioterapeuta – Ref. 14AI da Tabela A da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002, para atender as necessidades do Município de Itapeva/SP.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 6 de novembro de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

LEI N.º 4.316, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

DECLARA de Utilidade Pública a Associação Banda Marcial Paineira Bicentenária de Itapeva (ABPI).

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Banda Marcial Paineira Bicentenária de Itapeva (ABPI).

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 6 de novembro de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

LEI N.º 4.317, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

INSTITUI a Carteira de Identificação do Autista (CIA), no Âmbito do Município de Itapeva.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo,

no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Itapeva/SP.

Art. 2º A pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social.

Art. 3º Para fins desta Lei, a Secretaria Municipal de Defesa Social, Desenvolvimento Social, da Juventude, Esportes, Lazer e Eventos Especiais é competente para:

I - expedir a Carteira de Identificação do Autista (CIA), a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município;

II - administrar a política da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

III - adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

IV - disponibilizar, para efeito de estatística, o número atualizado de carteiras emitidas pelo Município, em portal específico na Internet;

V - realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

VI - expedir atos necessários à execução da presente Lei.

Art. 4º A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da Carteira de Identificação do Autista (CIA), será emitida segunda via, mediante apresentação do respectivo Boletim de Ocorrência policial.

Art. 5º A Carteira de Identificação do Autista (CIA) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com o CID, de seus documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF), e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

Parágrafo Único. O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.

Art. 6º Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o órgão municipal responsável pela expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA) determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 6 de novembro de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO
Ato publicado nesta Câmara e no
Jornal local de edição de 11/11/19 Pág. 2-3

LEI N.º 4.319, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

INSTITUI no âmbito do município de Itapeva a "Semana Municipal do Uso Racional de Medicamentos".

LEI N.º 4.318, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

AUTORIZA abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Corrente do Município de Itapeva/SP, Crédito Adicional Especial de até R\$ 12.984,57 (doze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), destinado a criar despesa orçamentária, conforme a programação a seguir, que será adicionado no orçamento do presente exercício:

Órgão	09.00.00	Secretaria de Educação
Unidade	09.01.00	Gabinete e Dependências
Categoria Econômica	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros
Função	12	Educação
Subfunção	361	Ensino Fundamental
Programa	2001	Educação: Responsabilidade com o Desenvolvimento Humano
Ação	2387	Funcionamento do Ensino Fundamental 6º ao 9º Ano.
Fonte de Recurso	08	Emendas Parlamentares Individuais
Código de Aplicação	220 0000	Ensino Fundamental
Valor do Crédito	R\$ 12.984,57	

Art. 2º A cobertura do crédito de que trata o art. 1º desta Lei, far-se-á de conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 – recursos provenientes de anulação parcial da seguinte dotação orçamentaria:

Órgão	09.00.00	Secretaria de Educação
Unidade	09.01.00	Gabinete e Dependências
Categoria Econômica	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Função	12	Educação

Subfunção	365	Educação Infantil
Programa	2001	Educação: Responsabilidade com o Desenvolvimento Humano
Ação	2051	Funcionamento das Creches
Fonte de Recurso	08	Emendas Parlamentares Individuais
Código de Aplicação	212 0000	Educação Infantil Creche
Despesa		3240
Valor do Crédito	R\$ 12.984,57	

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 6 de novembro de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Calendário Oficial do Município, a Semana Municipal do Uso Racional de Medicamentos, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 05 de maio.

Parágrafo único. A Semana Municipal do Uso Racional de Medicamentos tem por objetivo conscientizar a população sobre os riscos da automedicação e a importância do uso racional de medicamentos.

Art. 2º O Poder Público Municipal, através de seus órgãos competentes, poderá promover ou apoiar o desenvolvimento de atividades, programas e eventos alusivos à semana comemorativa de que trata a presente Lei.

Art. 3º No transcorrer da Semana de que trata a presente Lei, a Administração Pública Municipal poderá empreender a conjugação de esforços no sentido de articular, mobilizar e sensibilizar a sociedade civil, através de campanhas de orientação e/ou políticas públicas que promovam a conscientização da população em geral sobre os riscos de automedicação e da importância do uso racional de medicamentos sempre orientado por profissionais de saúde competentes e/ou especializados.

Art. 4º É facultado ao Poder Público Municipal convidar instituições, entidades, profissionais de saúde especializados e membros da sociedade civil organizada para participar da organização e realização dos eventos alusivos à Semana Municipal do Uso Racional de Medicamentos.

Art. 5º As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,